



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0211192-33.2015.8.04.0001

Apelante: Anderson da Silva Melo

Advogada: Dra. Marleide Saraiva do Amaral, OAB/AM 6.167

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradora de Justiça: Dra. Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues

Relator: Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Revisora: Desembargadora Onilza Abreu Gerth

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. RELATOS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS. **PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. NATUREZA DOS ENTORPECENTES** APREENDIDOS. FUNDAMENTO APTO A AUTORIZAR A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. FRAÇÃO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 A presença de provas firmes e coerentes impõe a manutenção da condenação do apelante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo.

2. Na hipótese, o arcabouço probatório revela-se suficiente para amparar a condenação do apelante, sobretudo os depoimentos firmes e harmônicos dos policiais militares, os quais informaram que prenderam 02 (dois) indivíduos em flagrante por tráfico de drogas, os quais forneceram o endereço do apelante, onde foi encontrada grande quantidade de cocaína e maconha.

3. Destaque-se que os depoimentos dos policiais, quando em convergência com as demais provas colhidas na instrução do feito, tem pleno valor probatório e são aptos a lastrear um édito condenatório, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

4. Nos delitos tipificados na Lei de Drogas, a fixação da pena-base



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Segunda Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

orienta-se pelas disposições do art. 42 da mesma norma, com preponderância sobre o art. 59 do Código Penal, somente podendo ser estabelecida no mínimo legal se todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu, situação não ocorrida nos autos.

5. *In casu*, admite-se a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade e na natureza das drogas apreendidas, por se tratar de maconha e cocaína, sendo esta última uma substância que, em razão de seu alto poder viciante, ostenta reprovabilidade exacerbada.

6. Contudo, a fração utilizada pelo Juízo *a quo* para a exasperação da pena-base revela-se desproporcional e exacerbada, motivo porque passo a utilizar o critério objetivo de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativa, nos moldes do entendimento jurisprudencial majoritário, com o conseqüente redimensionamento da pena-base.

7. Recurso parcialmente provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Criminal nº 0211192-33.2015.8.04.0001**, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância parcial com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em **PROVER EM PARTE** o recurso, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Presidente e Relator

Procurador de Justiça